SENTENÇA

Processo n°: **0015571-45.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Vilhena Agro Florestal Ltda

Embargado: **Walmor Jose Bianchi** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 15 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1528/2012

VISTOS

VILHENA AGRO FLORESTA LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move WALMOR JOSÉ BIANCHI, alegando, preliminarmente, carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido. As cláusulas do referido contrato de locação estabelecem valor previsto/estimado mensal para cada equipamento, e não valor fixo por mês, ficando o pagamento sujeito ao Boletim de medição mensal assinado pelas partes. As faturas foram emitidas unilateralmente, o que configura o descumprimento da cláusula do referido contrato de locação. Diante o exposto, pediu o acolhimento dos embargos, condenando a embargada em custas processuais. A inicial está instruída com prova por documentos às fls. 12/103.

Devidamente citado, o embargado impugnou as alegações justificando que: 1) preliminarmente, demonstrou desinteresse processual ao deixar de atender a ordem do Juízo que se processa em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

autos apartados; 2) não havendo vedação legal às pretensões do autor, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido; 3) todos os documentos que comprovam o real debito, encontram-se na inicial da execução, inclusive as planilhas dos serviços realizados e a nota fiscal que nunca foi paga. Pediu a improcedência dos Embargos.

Pelo despacho de fls. 113 foi determinada a produção de provas. A embargante pediu a oitiva de testemunha e a embargada não se manifestou.

Ante a inércia da embargante frente ao despacho de fls. 120, restou preclusa a oportunidade para a produção de prova oral (cf. despacho de fls. 124).

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 124, a embargante apresentou legações finais às fls.128/132 e o embargado não se manifestou.

Eis o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Como se sabe, os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as <u>peças</u> indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, já que processados em autos apartados.

Na hipótese examinada me parece que as peças indispensáveis pinçadas da execução, principalmente a cópia do contrato, já permitem que o Juízo se pronuncie pela inviabilidade de via eleita sendo, assim, desnecessários novos documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

No caso, o embargante sustenta basicamente que o contrato exibido pelo oponente não é líquido, por si só, ficando na dependência de medições devidamente aceitas, o que não ocorre.

Sem a prova das horas efetivamente trabalhadas, do fornecimento de todos os recursos e força de trabalho (mão de obra especializada por operadores de máquinas etc), descontos previstos, não há como apurar se o valor exigido é mesmo o correto.

Entende-se por "título executivo" o ato ou fato jurídico legalmente dotado da eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão.

Nessa linha de pensamento é indispensável que ele forneça todos os elementos imprescindíveis para que, <u>mediante simples</u> <u>operação aritmética</u> e aplicação da lei, possa ser encontrado o número de unidades (na maior parte dos casos, unidades de moeda) pelo qual a execução se fará.

Sendo necessário buscar elementos aliunde, faltará o requisito da liquidez.

A liquidez que não resulta da imediata análise de título exequendo somente pode ser alcançada se, ou facilmente demonstrável pelos próprios elementos constantes do título, ou se concretamente demonstrada pelo credor por meio de cálculo que se limite ao pactuado.

Frise-se, aliás, que a execução depende sempre de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do inciso II, do artigo 614 do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

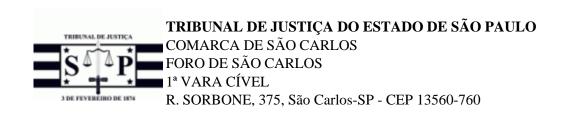
O título exibido com a execução não justifica a via eleita, pois passível de alegação de contrato não cumprido.

E, a razão para tal conclusão é óbvia: há nele explicitação de cláusulas e <u>condições</u>; assim, a execução, em caso de inadimplência, fica na dependência da demonstração do cumprimento pelo exequente de sua parte na obrigação.

No caso destes autos não existe indicação segura de que o exequente tenha cumprido com suas obrigações contratuais, o que acrescentaria a certeza da obrigação. Parte ele da alegação de que cumpriu o pactuado, mas não há prova documental disso; as planilhas exibidas foram emitidas unilateralmente e apenas naquela exibida a fls. 11 da execução consta, com certeza, a assinatura do embargante, ou seja, esse documento de fls. 11 é o único que contém a assinatura de Gilson e que confere com a assinatura aposta no documento de fls. 10 (última lauda do contrato firmado entre as partes).

Desta forma, imperioso reconhecer a iliquidez do título executivo a impedir o prosseguimento da execução que, assim, se nulifica.

Conforme leciona MARIA HELENA DINIZ, em contratos bilaterais, como *in casu*, cada um dos contratantes é simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro, pois produz direitos e obrigações para ambos. Havendo inadimplemento parcial da obrigação (o que, no caso em apreço, não se sabe ao certo se ocorreu), opera-se a *exceptio non rite* adimpleti contractus, cláusula resolutiva tácita, inerente a esse tipo de



instrumento, em função da qual o réu/contratante pontual está autorizado a permanecer inativo quanto ao seu adimplemento (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 5ª ed., p. 779 – art. 1092).

Sendo assim, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476).

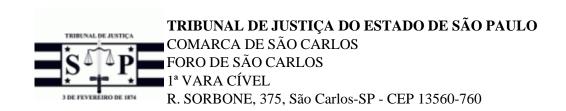
Nesse sentido:

"não se presta à configuração do título executivo extrajudicial previsto no artigo 585, II do CPC, o contrato que contenha condição a ser cumprida pela parte credora de algum pagamento, passível de alegação da exceção do contrato não cumprido (art. 1092, CC)" (Apelação 522.595-0 – 8ª C 0 j. 26/10/94 0 Rel. Juiz Maia da Cunha – 1º Tribunal de Alçada Civil de São Carlos).

E ainda: "o contrato bilateral não serve para a instauração de execução, pois <u>cumpre ao credor demonstrar que cumpriu a</u> <u>parte que lhe tocava para exigir o pagamento</u> convencionado, o que deverá ser feito através do processo de conhecimento" (RT 636/94).

No mesmo sentido: "<u>a apuração de fatos</u>, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais t<u>ornam necessário o processo de conhecimento</u>, e descaracterizam o documento como título executivo" (Theotonio Negrão, in *Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor*, 23 ed., comentário ao artigo 585, item 16^a, fls. 384).

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS



interpostos e extingo a execução. Dou por levantada a penhora.

Sucumbentes, arcara o embargado com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

P.R.I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito